

Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público do Município de Mealhada

- Nota justificativa -

O Regulamento de Publicidade do Município da Mealhada em vigor foi aprovado pelos órgãos municipais competentes para o efeito, no ano 2000. Esse regulamento foi aprovado em execução do regime jurídico constante da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, que definiu o enquadramento legal da publicidade exterior, sujeitando-a a licenciamento municipal prévio e remetendo para as Câmaras Municipais a definição, à luz de certos objectivos nela fixados, nomeadamente os que se prendem com a salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, dos critérios que devem nortear os licenciamentos a conceder na respectiva área territorial. Foram assim fixados no regulamento os critérios a que deveria obedecer o licenciamento da publicidade de natureza comercial e o procedimento administrativo de emissão das respectivas licenças.

Acontece que a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto foi alterada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, que veio simplificar o regime de exercício de diversas actividades económicas no âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero". Apesar de se continuar a exigir o licenciamento prévio da afixação e inscrição de publicidade comercial, razão pela qual se mantém no presente regulamento a definição dos critérios e do procedimento de emissão das licenças de publicidade, o citado diploma veio também prever casos de isenção de licenciamento da afixação e inscrição de publicidade comercial que devem igualmente constar do regulamento.

O citado DL veio ainda estabelecer algumas regras no que respeita à ocupação do espaço do domínio público, nomeadamente municipal, para determinados fins habitualmente conexos com a exploração de estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem. A ocupação do espaço do domínio público para esses fins específicos segue um regime simplificado de autorização, que pode ser o da mera comunicação prévia ou o da comunicação prévia com prazo, conforme os casos. Mantém-se, em todo o caso, o



regime geral do licenciamento da ocupação do espaço público municipal para fins distintos dos previstos no mencionado diploma.

Atendendo a que o Município da Mealhada não dispunha de qualquer instrumento regulamentar consagrando os critérios a que devia obedecer a ocupação do domínio público municipal, entendeu-se que nesta fase inicial de implementação dos novos procedimentos de mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, não se justificava aprovar uma regulamentação autónoma para a ocupação do espaço público, optando-se pela regulamentação conjunta da publicidade e da ocupação do domínio público para fins habitualmente conexos com a exploração de estabelecimentos comerciais.

O presente regulamento é assim elaborado em execução da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e no uso das competências previstas nas disposições conjugadas da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a), do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

CAPÍTULO I

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO E ISENÇÃO DE PUBLICIDADE

Artigo 1.º Licenciamento prévio

A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade, nomeadamente no que ao conteúdo das mensagens publicitárias diz respeito ao Código da Publicidade, e depende do licenciamento prévio da Câmara Municipal, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.

Artigo 2.º Isenção de licenciamento

1 – Exceptuam-se do âmbito de aplicação deste regulamento, salvo no que diz respeito à necessidade de cumprimento do disposto no artigo 5.º e às proibições constantes do artigo 6.º:

- a) A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda de natureza política;
- b) A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda difundidas por entidades públicas ou particulares que prossigam fins de interesse público, no âmbito de acções de divulgação ou de campanhas de sensibilização a nível nacional ou local;
- c) A afixação de placas identificativas de serviços públicos, desde que se encontrem afixadas nos prédios onde esses mesmos serviços se encontram instalados:
- d) A afixação de anúncios em prédios urbanos ou rústicos com a indicação de venda ou arrendamento.
- 2 A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a actos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro acto permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril:
- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento, e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respectivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.
- 3 É igualmente proibida a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial referidas nas alíneas b) e c) do número anterior, nos casos previstos no artigo 6.º deste regulamento.
- 4 A afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial referidas nas alíneas b) e c) do n.º 4 deste artigo deve efectuar-se com observância dos critérios subsidiários constantes do Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 3.º Pedido de licenciamento

1 - O pedido de licenciamento deve ser dirigido ao Presidente da Câmara mediante requerimento elaborado por escrito, em conformidade com o modelo aprovado e disponibilizado na página electrónica do Município.



- 2- O requerimento deve ser instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:
- a) Memória descritiva com referência aos materiais constituintes e cores;
- b) Planta de localização à escala 1/100, 1:2.000 ou 1:10.000;
- c) Fotografia a cores do local pretendido para a afixação;
- d) Desenho do suporte publicitário, com a indicação das respectivas dimensões, à escala 1:50:
- e) Autorização escrita do proprietário do terreno a ocupar (quando aplicável).
- 3 A deliberação da Câmara Municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada.
- 4 No caso previsto no número anterior, o requerimento e respectivos documentos instrutórios devem ser entregues em triplicado.
- 5- O pedido de licenciamento deve ser analisado pelos serviços, a fim de se verificar o cumprimento do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável.
- 6 Quando se trate da instalação de um suporte tipo "outdoor", deve ser entregue termo de responsabilidade pela concepção e construção da estrutura do suporte.

Artigo 4.º Competência de licenciamento

- 1 A competência para deliberar sobre o pedido de licenciamento cabe à Câmara Municipal.
- 2 Para emissão do alvará de licença é competente o Presidente da Câmara, com faculdade de delegação nos Vereadores.

Artigo 5.º Critérios de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento só pode ser deferido desde que:
- a) Não provoque obstrução de vistas panorâmicas;
- b) Não afecte a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- c) Não prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais ou de edifícios de interesse público;
- d) N\u00e3o cause preju\u00edzo a terceiros;
- e) Não afecte a segurança de pessoas e bens, nomeadamente da circulação rodoviária ou ferroviária;
- Não apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego, nomeadamente sinais de trânsito e semáforos;
- g) Não prejudique a circulação de peões, designadamente dos deficientes motores;
- h) Não afecte a iluminação pública;



i) Não prejudique a drenagem das águas pluviais.

Artigo 6.º Proibição de afixação ou inscrição de publicidade

- 1 É expressamente proibida a afixação ou inscrição de publicidade nos seguintes locais:
- a) Nos sinais de trânsito ou semáforos, e respectivos suportes;
- Nos candeeiros, postes de iluminação pública e peças de mobiliário urbano;
- c) Nos passeios, excepto nos casos incluídos na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º;
- d) Nos vidrões, contentores, ou quaisquer outros recipientes destinados ao depósito de resíduos, que sejam propriedade municipal;
- e) Nas árvores:
- Nas estradas e caminhos municipais que se situem fora dos aglomerados urbanos, a menos de 25 e 20 metros do limite da zona da estrada ou do caminho, respectivamente;
- g) Nos templos ou cemitérios.
- 2 Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da actividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico, designadamente:
- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitectura.
- 3 A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afectem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:
- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

Artigo 7.º

Prazo de validade

- 1 As licenças para afixação ou inscrição de publicidade são concedidas até ao termo do ano civil a que respeita o pedido de licenciamento.
- 2 A pedido do requerente, a licença pode ser concedida por prazo inferior.



3- Nos casos previstos no número anterior, a renovação da licença deve ser requerida com 15 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo nela fixado.

Artigo 8.º Renovação de licenças anuais

- 1 A licença que tenha sido concedida até ao termo do ano civil a que respeita o pedido de licenciamento, renova-se anualmente, automática e sucessivamente, desde que o interessado liquide a respectiva taxa até ao último dia do mês de Janeiro do ano seguinte, salvo se:
- a) A Câmara notificar o titular da licença da decisão de não renovação, a qual deve ser devidamente fundamentada, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao termo do prazo da respectiva licença;
- b) O titular da licença comunicar à Câmara Municipal a vontade de não renovação da mesma, com a antecedência mínima referida na alínea anterior.
- 2- Caso o interessado não proceda ao pagamento da taxa de renovação no prazo fixado no número anterior, o licenciamento caduca, devendo o suporte publicitário ser removido nos termos previstos no artigo 11.º.

Artigo 9.º

Notificação

- 1 A deliberação que recair sobre o pedido de licenciamento deve ser notificada ao interessado no prazo de 8 dias.
- 2 No caso de o pedido de licenciamento ser deferido, da notificação prevista no número anterior deve constar, para além das condições de licenciamento, a indicação de que o alvará de licença deve ser levantado no prazo de 10 dias úteis mediante o pagamento da respectiva taxa, cujo valor deve também ser comunicado ao requerente.
- 3 No caso de o pedido de licenciamento ser indeferido, os fundamentos do indeferimento devem constar da respectiva notificação.

Artigo 10.º

Alvará

- 1 O licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias é titulado por alvará.
- 2- O alvará é emitido em duplicado, ficando um exemplar na posse do requerente e outro arquivado nos serviços municipais respectivos, devendo ser efectuados os averbamentos



necessários, nomeadamente no que se refere às renovações da licença nos termos previstos no artigo 8.°.

4 - A afixação da publicidade objecto de licenciamento apenas poderá ter lugar a partir do momento em que o requerente tenha na sua posse o respectivo alvará.

Artigo 11.º

Remoção

- 1 A Câmara Municipal ordenará a remoção de mensagens publicitárias que tiverem sido afixadas sem licenciamento municipal prévio e ainda nos casos em que não estejam a ser cumpridos os condicionalismos do licenciamento, bem como na situação prevista no n.º 2 do artigo 8.º, sem prejuízo da instauração do competente processo de contra-ordenação.
- 2 A decisão de remoção será sempre notificada ao infractor, caso este seja conhecido.
- 3 Os custos da remoção cabem à entidade responsável pela afixação da publicidade.

Artigo 12.º

Deveres de conservação e limpeza

Os titulares das licenças de publicidade são responsáveis pela conservação e limpeza dos painéis publicitários a que as mesmas respeitem, bem como pelo cumprimento das normas de segurança na sua colocação.

Artigo 13.º

Publicidade sonora

- 1 Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por publicidade sonora, toda a difusão de som, com fins comerciais, emitida no espaço público, dele audível ou perceptível.
- 2 A publicidade sonora apenas é permitida entre as 10 horas e as 20 horas de todos os dias da semana, devendo o volume de som ser de intensidade moderada, de modo a não perturbar o sossego e tranquilidade públicas, devendo em qualquer caso dar-se cumprimento aos limites impostos no Regulamento Geral sobre o Ruído.
- 3 A Câmara pode, em casos excepcionais devidamente fundamentados, alargar ou restringir os limites fixados no número anterior.
- 4- O exercício da actividade publicitária sonora deverá ser precedido de autorização da Câmara Municipal, a qual apenas será concedida para um período de duração igual ou inferior a 5 dias úteis, não prorrogável, por trimestre e por entidade.
- 5- O disposto no número anterior não é aplicável quando a publicidade se destine a



promover eventos levados a efeito pela Câmara Municipal ou directamente apoiados pela mesma.

CAPÍTULO II

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

Artigo 14.º Critérios gerais de ocupação do espaço público

A ocupação da via ou qualquer outro espaço público só pode ser feita e manter-se desde que:

- a) Não provoque obstrução de perspectivas panorâmicas ou afecte a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não cause prejuízos a terceiros;
- d) Não afecte a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudique a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
- g) Não prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, designadamente por ultrapassar os níveis de ruído admissíveis por lei;
- h) Não prejudique o acesso a edifícios, jardins e praças;
- i) Não prejudique a qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
- j) Não prejudique a eficácia da iluminação pública;
- I) Não prejudique a utilização de outro mobiliário urbano:
- m) Não prejudique a acção dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
- n) Não prejudique o acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
- o) Não prejudique a drenagem das águas pluviais.



Artigo 15.º Critérios subsidiários e adicionais de ocupação do espaço público

- 1-No Município da Mealhada aplicam-se os critérios subsidiários legalmente definidos para ocupação do espaço público que constam do Anexo I ao presente regulamento.
- 2 Os critérios adicionais a que está sujeita a ocupação do espaço público são definidos, nos termos da lei, pelas entidades com jurisdição sobre a área de espaço público a ocupar, e constam do Anexo II ao presente regulamento.

Artigo 16.º Licenciamento da ocupação de espaço público

- 1 A ocupação da via ou espaço público está sujeita a licenciamento prévio da Câmara Municipal, mediante a apresentação de requerimento elaborado por escrito, em conformidade com o modelo aprovado e disponibilizado na página electrónica do Município, salvo nos casos previstos no artigo seguinte.
- 2 O pedido deve ser instruído em conformidade com o artigo 21.º deste regulamento.
- 3 As licenças para ocupação do espaço público são concedidas até ao termo do ano civil a que respeita o pedido de licenciamento.
- 4 A pedido do requerente, a licença pode ser concedida por prazo inferior.
- 5 Nos casos previstos no número anterior, a renovação da licença deve ser requerida com 15 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo nela fixado.
- 6 À renovação das licenças de ocupação do espaço público aplica-se o regime de renovação das licenças de publicidade previsto no artigo 8.º deste regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 17.º Regime especial de ocupação de espaço público

- 1 A ocupação da via ou espaço público conexa com a exploração de um estabelecimento de restauração ou de bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, para algum ou alguns dos fins a seguir indicados, está sujeita a mera comunicação prévia ou a comunicação prévia com prazo, a efectuar no "Balcão do empreendedor":
 - a) Instalação de toldo e respectiva sanefa;
 - b) Instalação de esplanada aberta;
 - c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
 - d) Instalação de vitrina e expositor;



- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial:
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos.
- 2 A definição de cada um dos tipos de mobiliário urbano a que se faz referência no número anterior, consta do anexo II do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 18.º **Mera comunicação prévia**

- 1- A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
- 2 Aplica-se o regime da mera comunicação prévia nos casos em que as características e localização do mobiliário urbano previsto nas alíneas a) a i) do número anterior, respeitarem os seguintes limites:
- a) No caso dos toldos e das respectivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, quando a sua instalação for efectuada junto à fachada do estabelecimento:
- b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efectuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respectivo estabelecimento;
- c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efectuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efectuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) No caso dos suportes publicitários:
- *i*) Quando a sua instalação for efectuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou
- ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.



Artigo 19.º **Definições**

- 1 Para efeitos de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, devem considerar-se as seguintes definições:
- 1.1. <u>Junto à fachada do estabelecimento</u> (para efeitos de instalação de toldos e das respectivas sanefas a que faz referência a alínea a) do n.º 2 do citado artigo): fixo na fachada do estabelecimento;
- 1.2. <u>Junto à fachada do estabelecimento</u> (para efeitos de instalação de floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos, a que faz referência a alínea a) do n.º 2 do citado artigo): encostado à fachada do estabelecimento;
- 1.3. Área contígua à fachada (para efeitos de instalação de esplanadas a que faz referência a alínea b) do n.º 2 do citado artigo): área imediatamente adjacente à fachada do estabelecimento;
- 1.4. <u>Junto à esplanada</u> (para efeitos de instalação de guarda-ventos a que faz referência a alínea c) do n.º 2 do citado artigo): no limite de área ocupada por esplanada aberta anteriormente declarada;
- 1.5. Área contígua à fachada (para efeitos de instalação de suportes publicitários, a que faz referência a alínea e) e subalínea i) do n.º 2 do citado artigo, tais como; chapa, placa, tabuleta, anúncio luminoso, anúncio iluminado e anúncio electrónico): área imediatamente adjacente à fachada do edifício onde se situa o estabelecimento, cuja dimensão perpendicular a esta é inferior a 0,50m;
- 1.6. Área contígua à fachada (para efeitos de instalação de suportes publicitários, a que faz referência a alínea e) e subalínea i) do n.º 2 do citado artigo, tais como; bandeirola, pendão): área adjacente à fachada do edifício onde se situa o estabelecimento, cuja dimensão perpendicular é inferior a 3,00 m.

Artigo 20.º Comunicação prévia com prazo

- 1 A comunicação prévia com prazo consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.
- 2 Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo, no caso de as características e localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites estabelecidos nas diversas alíneas do número 2 do artigo 18.º.



Artigo 21.º Elementos instrutórios

- 1 A mera comunicação prévia ou a comunicação prévia com prazo são instruídas com os seguintes elementos:
 - a) A identificação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - b) A declaração do titular da exploração de que respeita as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público;
 - c) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do NIF;
 - d) Endereço da sede da pessoa colectiva ou do empresário em nome individual;
 - e) Endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia;
 - f) Identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar, em conformidade com o estabelecido no n.º 2 deste artigo;
 - g) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa colectiva sujeita a registo comercial;
 - h) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de actividade, caso se trate de pessoa singular.
- 2 Para efeitos de identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar, quando se trate da instalação de um toldo, sanefa, guarda-vento, vitrina, expositor, suporte publicitário, arca e máquina de gelados, brinquedo mecânico e equipamento similar, floreira ou contentor para resíduos, a mera comunicação prévia deve ainda conter:
 - a) Planta de localização à escala 1:1.000, 1:2.000 ou 1:10.000 com sinalização do espaço público a ocupar;
 - b) Fotografia da fachada do estabelecimento anterior à ocupação pretendida;
 - c) Memória descritiva contendo a descrição do mobiliário ou equipamento a instalar, nomeadamente os materiais constituintes e as cores;
 - d) Fotografia ou excerto de catálogo do mobiliário, equipamento ou suporte publicitário a instalar;
 - e) Planta de implantação do mobiliário urbano, à escala 1:50, na qual se representa a projecção horizontal sobre o espaço público do mobiliário urbano a instalar, devidamente cotada e com explicitação da área a ocupar em m2;
 - f) Alçado do edifício, à escala 1:50, na qual se representa o mobiliário urbano nela afixado ou encostado
 - g) Corte transversal, à escala 1:50, abrangendo a fachada do estabelecimento e o espaço público contíguo numa dimensão transversal igual a metade da largura do arruamento confinante, no qual se representa o mobiliário urbano a instalar sobre o espaço público, devidamente cotada.
- 3 Quando o tipo de mobiliário urbano a instalar for uma "esplanada aberta", a planta de implantação a que se refere a alínea e) do número anterior, deve conter todo o



mobiliário urbano que constitui a "esplanada aberta", à escala 1:50, na qual se representa a projecção horizontal sobre o espaço público do mobiliário urbano a instalar, devidamente cotada e com explicitação da área total a ocupar em metros quadrados.

4 - Quando o tipo de mobiliário urbano a instalar for um "estrado", o elemento referido na alínea g) do número anterior, é o seguinte: corte transversal, à escala 1:50, abrangendo a fachada do estabelecimento e o espaço público contíguo numa dimensão transversal igual a metade da largura do arruamento confinante, no qual se representa o estrado a instalar, devidamente cotada, incluindo a inclinação do pavimento do espaço público onde se pretende instalar o estrado.

Artigo 22.º Carácter precário da ocupação da via ou espaço público

A ocupação da via ou espaço público tem natureza precária, quer seja titulada por licença, quer tenha sido precedida de um procedimento de mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, podendo ser ordenada a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público, por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

Artigo 23.º Remoção por ocupação ilícita

- 1 A Câmara Municipal ordenará a remoção do mobiliário urbano instalado sem licenciamento prévio da Câmara Municipal, quando a ele houver lugar, ou em incumprimento das condições nele fixadas, ou ainda quando não for efectuada a renovação da licença, em conformidade com o previsto no número 4 do artigo 16.º, sem prejuízo da instauração do competente processo de contra-ordenação.
- 2- Será também ordenada a remoção do mobiliário urbano instalado na sequência do procedimento de mera comunicação prévia, quando se verifique que nessa instalação não foram respeitados os limites previstos no número 2 do artigo 18.º, ou na sequência da apresentação de comunicação prévia com prazo, quando não sejam cumpridos os condicionalismos impostos, ou, no caso de deferimento tácito, quando se verifique existir divergência relativamente às características e localização do mobiliário urbano constantes dessa comunicação.
- 3 A decisão de remoção será sempre notificada ao infractor, caso este seja conhecido.
- 3 Os encargos com a remoção do mobiliário urbano que ocupe ilicitamente o domínio público municipal, ainda que a ocupação seja efectuada por serviços públicos, é da entidade responsável pela ocupação ilícita.



CAPÍTULO III

ACTIVIDADE FISCALIZADORA E TAXAS

Artigo 24.°

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete às autoridades policiais e aos fiscais municipais.

Artigo 25.º

Controle das licenças de publicidade e ocupação do espaço público caducadas

Até ao final do mês de Fevereiro de cada ano devem os serviços competentes elaborar uma lista dos alvarás de licença que não tenham sido objecto de renovação, nem de comunicação nos termos previstos na alínea b) do número 1, do artigo 8.°, e remetê-la ao Presidente da Câmara para efeitos do disposto no número 2 do mesmo artigo.

Artigo 26.º

Taxas

- 1 Pela emissão das licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas do Município da Mealhada.
- 3 Pela ocupação da via ou espaço do domínio público são devidas as taxas previstas na Tabela de Taxas, sendo que a ocupação que esteja sujeita aos procedimentos previstos nos artigos 18.º e 20.º deste regulamento o pagamento das taxas é efectuado directamente no "Balcão do empreendedor".



CAPÍTULO IV

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 27.º Contra-ordenações e coimas

- 1 A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias sem alvará de licença, constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, por remissão do n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.
- 2 A violação do disposto no artigo 6.° do presente regulamento, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 50,00€ até ao máximo de 1.000,00€, ou de 2.500,00€, se o infractor for uma pessoa colectiva.
- 3- Constitui ainda contra-ordenação, punível com as coimas previstas no número anterior:
 - a) A violação do disposto no artigo 12.°;
 - b) A violação do disposto no artigo 13.°, n.°s 2 e 4;
 - c) A ausência do licenciamento previsto no n.º 1 do artigo 16.º, ou o incumprimento das condições do licenciamento.
- 4- O incumprimento do disposto nos artigos 17.º a 21.º, está sujeito à aplicação das coimas previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.
- 5 A competência para instauração do processo de contra-ordenação e para aplicação das coimas a que houver lugar cabe ao Presidente da Câmara, a qual pode ser delegada nos Vereadores.
- 6- A negligência e a tentativa são puníveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º Norma transitória

utawian da a imatalanga da anglawada

Durante o ano de 2013 será autorizada a instalação de esplanadas abertas que não cumpram os critérios subsidiários a que se faz referência no n.º 1 do artigo 15.º, desde



que essa instalação já tenha sido objecto de licenciamento no ano de 2012 e não sejam alteradas as condições fixadas.

Artigo 29.º **Revogação**

É revogado o Regulamento de Publicidade do Município da Mealhada aprovado em reunião da Câmara Municipal da Mealhada de 19 de Junho de 2000 e em sessão da Assembleia Municipal da Mealhada de 15 de Setembro do mesmo ano.

Artigo 30.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.